



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2958/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4047/2022

RELATOR: DR. MAURÓ PERALTA

**Ementa:** Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a instalação de, ao menos, um Polo de Assistência Farmacêutica em cada um dos distritos do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Junior Paixão, no qual visa demonstrar a necessidade de um PROJETO DE LEI que disponha sobre a instalação de, ao menos, um Pólo de Assistência Farmacêutica em cada um dos distritos do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso X**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

**II - VOTO:**

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo a instalação de, ao menos, um Polo de Assistência Farmacêutica em cada um dos distritos do Município de Petrópolis.

Justifica o autor "O trabalho do Núcleo de Assistência Farmacêutica - NAF, da Superintendência de Atenção à Saúde – SAS, de nossa Secretaria Municipal de Saúde é de grande importância para nossa população, atendendo mensalmente cerca de quatro mil pessoas. Sabemos, porém, das grandes dificuldades que moradores de localidades mais distantes dos dois Núcleos – Centro e Corrêas – de buscar seus medicamentos, ou por limitações de locomoção pessoal ou de transporte. Moradores de localidades de Santa Tereza/Secretário ou do Albertos/Posse, citando apenas duas, gastam um dia inteiro para ir e voltar ao NAF, e as vezes quando chegam ao Núcleo, não encontram os medicamentos. A Política Nacional de Medicamentos indica que o Gestor Municipal deverá "garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna." Será importante a aprovação desta Indicação Legislativa para garantir aos moradores de nossas localidades mais afastadas, o acesso aos seus medicamentos."

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

**Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.**

**Vale ressaltar a importância de uma norma cogente para este tema, pois haverá uma segurança jurídica maior para todos os envolvidos, ou seja, independerá da conveniência política dos mandatários municipais futuros.**

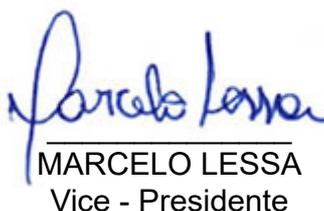
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 26 de Outubro de 2022

  
DR. MAURO PERALTA  
Presidente

  
MARCELO LESSA  
Vice - Presidente



---

GILDA BEATRIZ  
Vogal